



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000284/2005-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2015
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação - PER/DCOMP de crédito resultante de pagamento a maior de IRRF (Juros sobre o Capital Próprio), mês de fevereiro/2003, no valor de R\$ 2.846.096,45, com débito próprio de IRPJ (Estimativa), mês de fevereiro/2005.

A recorrente, irresignada, com a decisão (fls. 18/21) denegatória de seu pedido de compensação, oferece manifestação de inconformidade (fls. 24/26), alegando, em resumo, que:

Providenciou a retificação da DCTF, pois fez constar erroneamente da originalmente entregue o valor do débito de R\$ 18.000.000,00, referente ao IR-Fonte dos juros sobre o capital próprio, quando na verdade era de R\$ 15.153.904,12;

O artigo 10, parágrafo primeiro da IN SRF 482/2004 autoriza a elaboração de nova DCTF para aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados;

Nesse passo, sobreveio em data de 24/02/2006 decisão da DRJ de Brasília/DF (fls. 43/45), a qual julgou a impugnação improcedente, não homologando o pedido de compensação formulado pela ora recorrente, nos seguintes termos de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 Ementa: Restituição/Compensação - Impossibilidade Constatada a inexistência de recolhimento a maior ou indevido de IR-Fonte, no período de apuração correspondente, impossível efetuar a compensação dada a inexistência de crédito para o encontro de conta débito versus crédito.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Do r. acórdão acima foi a recorrente intimada em data de 07/04/2006 (fls. 47), assim, originou-se Recurso Voluntário (fls. 48/62), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

i) o julgador de primeira instância não aceitou a DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2003, apresentada pela recorrente em 29.07.2005, bem como os dados consignados na DIPJ do ano-calendário de 2003, baseando-se no argumento de que não seria possível admitir a DCTF retificadora, que alterou o valor do IRRF dos juros sobre capital próprio do mês de fevereiro de 2003, após o recebimento de despacho decisório da DRF que lhe foi adverso, em 13 de julho de 2005, uma vez que, nos termos da IN SRF nº 482/2004, é vedada a retificação da aludida DCTF após o início do procedimento fiscal;

ii) segundo as razões acima mencionadas, não haveria crédito compensável, porquanto o montante originalmente confessado em DCTF coincide com a importância recolhida;

iii) ocorre que, em face do grande número de acionistas da recorrente e do curto lapso de tempo de que dispõe para efetuar o recolhimento do tributo retido - que vence no terceiro dia da semana subsequente ao fato gerador - resta a requerente a alternativa de promover projeções do tributo que deverá recolher, tendo em vista a movimentação natural do cenário resultante da dinâmica de negociação de ações no mercado aberto;

iv) depois de efetuado o recolhimento, a recorrente recebe da instituição financeira encarregada do controle de acionistas o relatório definitivo do quadro societário;

v) com a entrega desse relatório, identificou-se que o IRRF coreto seria de R\$ 15.153.903,55, em vez de R\$ 18.000.000,00;

vi) quando da elaboração da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, a recorrente já dispunha da informação exata referente à posição de acionistas, expressa na ficha 49 da citada declaração, assim, dúvida não há em tomo do recolhimento de R\$ 18.000.000,00;

vii) cinge-se a questão em saber se a recorrente poderá ou não retificar a DCTF após o despacho decisório da delegacia de origem, sendo certo que a instância *a quo* recusou a pretensão da requerente ao fundamento de que esta já estava sob procedimento fiscal;

viii) tanto é inexistente o procedimento fiscal precitado que a delegacia de seu domicílio, ao recusar a compensação, expediu comunicado e DARF com multa moratória de 20%, ao passo que a sanção seria de 75%, se procedente o argumento da DRJ;

ix) acrescente-se ao que já se expôs que, ao negar a compensação, em momento algum a autoridade local expediu mandado de procedimento de fiscalização, o que seria obrigatório à Administração Tributária, consoante os artigos 4º e 5º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001;

x) ainda que a recorrente estivesse obstada de retificar sua DCTF original, nada impediria às autoridades fazendárias de determinar diligências necessárias a restaurar a verdade material dos fatos, apurando a exatidão do relatório emitido pelo Bradesco, que formulou a planilha com o valor correto dos juros sobre o capital próprio e do respectivo imposto retido;

xi) a permanência do entendimento do órgão a quo constitui autêntico enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, que recebeu importância além do que lhe era devido;

xii) com base nos argumentos expostos, a recorrente solicita a realização de diligências necessárias à plena compreensão do caso e à solução da lide;

Processo nº 14033.000284/2005-84
Resolução nº **1302-000.360**

S1-C3T2
Fl. 232

xiii) ao final, postula pela reforma da decisão recorrida, no sentido de ser reconhecido o direito creditório relativo ao recolhimento a maior do IRRF, homologando-se a compensação desejada.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia no presente recurso gira em torno da existência ou não do recolhimento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF com relação ao pagamento de juros sobre capital próprio (código da receita 5706), em fevereiro de 2003, no valor de R\$ 2.846.096,45 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

No acórdão recorrente entendeu-se, em síntese, que não seria possível aceitar a retificação da DCTF em discussão, pois a recorrente transmitiu a declaração retificadora (alterando o valor do IRRF de Juros sobre Capital Próprio do mês de fevereiro de 2003) em 29/07/2005, ou seja, após o recebimento do Despacho Decisório que não homologou o seu pedido de compensação, o qual se deu em 13/07/2005, nos termos do voto destacados abaixo:

[...] a DCTF retificadora foi entregue em 29/07/2005, posterior à ciência do Despacho Decisório (13/07/2005). E mais, na DIPJ/2004, base 2003, consta da ficha 06-A - Demonstração do Resultado que a contribuinte deduziu do seu resultado no exercício, o montante de R\$ 246.200.000,00, pago a título de juros sobre o capital próprio e que, nos autos não há referência à DIPJ retificadora, como também, não resta homologada aquela declaração, estando sujeita a posterior procedimento de fiscalização tendente a verificar a correta aplicação da legislação tributária, em relação aos fatos geradores ocorridos naquele ano-calendário de 2003 (ver itens 6 e 11 do Despacho Decisório, fl. 16).

Assim, o crédito do sujeito passivo referente a valor pago a maior de IR-Fonte a título de juros sobre o capital próprio não é líquido e certo, ou melhor, é inexistente, pois o débito apurado na DCTF corresponde ao pagamento efetuado (R\$ 18.000.000,00).

A recorrente, por sua vez, alega que por não dispor dos valores exatos pagos, a título de juros sobre capital próprio, aos seus acionistas no momento da entrega da DCTF, haja vista a grande quantidade de acionistas e a ausência de relatório definitivo da instituição financeira da composição do quadro societário, realizou o recolhimento de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) de IRRF naquele exercício (fevereiro de 2003).

No entanto, após a entrega do relatório pela instituição financeira, identificou-se que o montante correto do IRRF, referente a fevereiro de 2003, seria de R\$ 15.153.903,55 (quinze milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor a menor daquele recolhido anteriormente (R\$ 18.000.000,00).

Logo, estaria justificada a pretensão do pedido de compensação no montante de R\$ 2.846.096,45 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos dizeres da ora recorrente.

Outrossim, dispõe a recorrente que incorreu erro material ao realizar a entrega da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2003, erro este que é passível de retratação, assim como a fez, retificando a DCTF em data de 29/07/2005.

Sendo assim, por se tratar de um suposto erro no preenchimento da DCTF, deve subsistir a verdade material, em consonância com o entendimento deste e. Conselho:

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material se sujeita naturalmente ao devido processo legal, e traduz-se no conjunto fático-probatório a ser buscado no processo administrativo, de maneira a evidenciar com maior precisão possível a realidade de uma dada situação constante no processo, de modo que a decisão final seja a mais justa. (CARF. Acórdão n.º 3403003.320. Rel. Luiz Rogerio Sawaya Batista. Sessão de 14/10/2014) (grifo não original)

Portanto, em face dessas considerações, a fim de prestigiar o princípio da verdade material, bem como para não ofender o interesse público na correta aplicação da legislação tributária, entendo cabível converter o julgamento em diligência, a fim de que o AFRFB verifique:

- 1) O real montante do IRRF devido em relação ao juros sobre capital próprio (ano-calendário 2003), se o recolhimento efetuado pela recorrente de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) é suficiente para quitar o valor devido e se existe saldo a restituir;
 - 2) Se a DCTF retificadora, mesmo que entregue após a intimação do indeferimento do pedido da recorrente, reflete a situação fiscal que daria direito a restituição de IRRF calculado a maior sobre o juros sobre capital próprio e em qual montante, juntando a documentação ao processo;
 - 3) Se a DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) apresenta-se corretamente preenchida, refletindo também o valor a ser supostamente restituído à recorrente, considerando eventuais retificadoras;
- 3) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando o correto valor devido pela recorrente de IRRF em relação ao JCP do ano-calendário de 2003, se existe saldo a restituir e, caso afirmativo, em qual montante.

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo *incontinenti*.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator